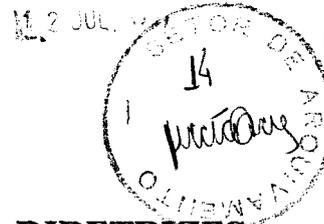




## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

LEI Nº 1375/97  
DE 07 DE JULHO DE 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 10/07/97
Às 10:30 hs.
Ass.: <i>[Signature]</i>

**"ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL, DO EXERCÍCIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei Orçamentária do Município de João Monlevade, para o Exercício de 1998, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

### DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

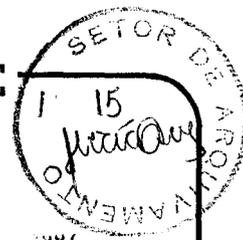
**Art. 2º** - As receitas referir-se-ão à Receita Tributária própria, à Receitas Patrimonial, às diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, decorrentes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1997, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta orçamentária, considerando-se também o aumento da receita decorrente de:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro técnico do município;
- III - alteração na legislação tributária municipal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



## IV - reavaliação da planta de valores.

§ 2º - As transferências de impostos dos governos Federal e Estadual terão os seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos Arts. 158, IV, e 159, I, b, da Constituição Federal.

Art. 3º - Os valores da proposta orçamentária serão atualizados, após a sanção da Lei Orçamentária, pela variação Unidade Fiscal de Referência - UFIR - verificada entre os meses de julho de 1997 e janeiro de 1998.

Parágrafo único - Os valores atualizados na forma do disposto do artigo acima serão, ainda, corrigidos durante a execução orçamentária, por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

## DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 4º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas Unidades Orçamentárias.

Parágrafo único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho, o orçamento de suas despesas para o Exercício de 1998, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, a fim de justificar o montante previsto.

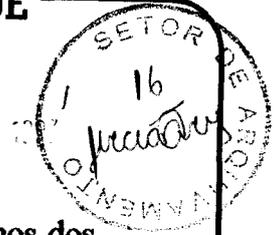
Art. 5º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas para atender às definições estabelecidas com o funcionalismo e suas entidades na sua data-base e às adequações necessárias ao cumprimento de determinações federais, limitadas a sessenta por cento das receitas correntes, nos termos da Lei Complementar nº 82, de 27.03.95.

Art. 6º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE	
Recebido em:	10/07/97
As	10:30 hs.
Ass.:	<i>[Assinatura]</i>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



**I** - proceder à abertura de créditos suplementares, nos termos dos arts. 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64;

**II** - contrair empréstimos por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;

**III** - proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;

**IV** - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

### DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

**Art. 7º** - À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, inclusive da transferência dos governos, da União e do Estado, resultante de seus impostos.

**Art. 8º** - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado ao Exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente da receita de impostos.

**Art. 9º** - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da Rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, suplementação alimentar, assistência à saúde.

**§ 1º** - A garantia contida neste artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da Rede Estadual de Ensino, por meio de Convênio celebrado com a Secretaria do Estado da Educação de Minas Gerais.

**§ 2º** - As garantias citadas no caput deste artigo, com exceção de material didático escolar, não serão incluídas na parcela mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita para fins de manutenção e desenvolvimento do ensino.

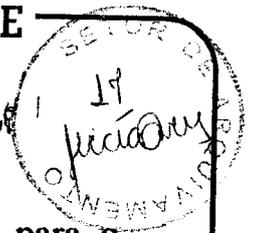
**§ 3º** - O orçamento anual discriminará, as parcelas de gastos para cada nível de ensino: pré-escolar, fundamental e ensino médio.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 10/07/97
Às 10:30 hs.
Ass.: Medina



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

12 JUL. 1997



**Art. 10** - Poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela Rede Particular de Ensino, quando a Rede Municipal de Ensino for insuficiente para atender à demanda.

**Art. 11** - A concessão de bolsas de estudo será condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, bem como sua situação sócio-econômica.

### DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

**Art. 12** - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública municipal e que dediquem suas atividades a moradia popular, à manutenção da saúde, às pessoas carentes, ao esporte e a cultura.

**Parágrafo único** - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem os seus diretores de qualquer nível.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13** - O Orçamento de 1998 conterà:

I - recursos para atender as despesas decorrentes da implantação do Plano de Carreira do Servidor;

II - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos de Ação Governamental, ao exercício financeiro a que se referir o orçamento;

III - recursos para o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência;

IV - recursos para o Fundo Municipal de Saúde;

V - recursos para o Fundo de Moradia Popular;

VI - recursos para o Fundo Municipal de Assistência Social;

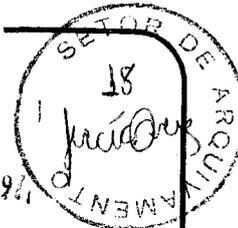
VII - recursos para o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

**Parágrafo único** - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será observado o disposto no § 3º, do Art. 166, da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 10/07/97
Às 10:30 hs.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



12 JUL 1997

**Art. 14** - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico, e de preservação ambiental, bem como, apoio à construção de moradia popular, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

**Art. 15** - Os órgãos da Administração descentralizados que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 15 de julho de 1997.

**Art. 16** - O detalhamento das prioridades de investimentos de interesse local será feito pelo Executivo, em conjunto com a população, conforme Lei nº 1148/92, mediante processo de consultas em assembleias regionais, prévia e amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

**Parágrafo único** - O resultado das consultas de que trata o "caput" do artigo deverá ser apropriado e registrado sob a denominação de Orçamento Participativo, de forma inequívoca, no Projeto de Lei Orçamentária a ser apreciado pela Câmara Municipal.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,  
EM 07 DE JULHO DE 1997.**

**LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo aos 07 dias do mês de julho de 1997.

**GERALDO GIOVANI SILVA**  
Assessor de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 10/07/97
As 10:30 hs.
Ass.: Medina